



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ARARENDÁ, CE 27 DE JULHO DE 2015.

Ilustríssima Senhora, Paloma Timbó Araújo
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de
Tamboril/CE.

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS nº 008/2015.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA
DE ESCOLAS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL-CE.

A empresa **ANTONIA AMANDA AMBROSIO DE SOUSA EIRELI ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **21.220.320/0001-27**, com sede na **AV HILARIO SENA, 214, LAGOA DE SANTO ANTONIO, ARARENDA-CE, CEP nº 62210-000, TEL (88) 9727.6799 e (88) 9716.9776, e-mail: agharticonstrucoesja@gmail.com**, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de:

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I - DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº III - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, na Letra C, que vem assim redacionada:

Recibido em 27/07/15
[Assinatura]



Agharti

"C) Comprovação através de atestado de visita, fornecido pela Secretaria de Obras, Transporte e Serviços Públicos, que o responsável técnico da empresa, visitou o local e tomou conhecimento de todas as informações locais necessárias para a boa execução dos serviços. A visita deverá ser realizada até o terceiro dia antes da data marcada para apresentação das propostas;"

Sucedo que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II - DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida em que o indigitado item do Edital está a exigir que **a visita prévia seja feita por responsável técnico da empresa**, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, já que a exigência de visita técnica com o profissional responsável técnico da licitante não está mencionada na Lei nº 8666/93.

Como se não bastasse, o item objurgado fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.



Agharti

Conforme o inciso III, do art. 30, da Lei nº 8666/93, diz o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...) III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Conforme o citado acima não cabe a administração exigir ou restringir que a visita seja realizada por, Engenheiro(s), profissional(s) técnico(s) ou com formações específicas.

Os Tribunais de Contas veem traçando diretrizes a respeito da matéria orientando os órgãos públicos para afastarem este tipo de regra que restringe o universo dos participantes, a saber:

"Por derradeiro, em relação à pessoa que deverá ser designada para o evento, penso que o encargo é atributo exclusivo da licitante, cabendo a ela eleger o profissional responsável que entenda como o mais adequado para a tarefa, independente de ser engenheiro ou não. Aliás, assim decidiu o Plenário do Tribunal, nos TC-000202/013/10, TC-13464/026/09 e TC-16339/026/08". (TC nº 333/009/11)

"Essa exigência mostra-se excessiva, porquanto o fundamento para a visita técnica é assegurar que o licitante tome conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação. (...) seria perfeitamente possível que a visita técnica fosse realizada por um técnico ou outro profissional contratado pela futura licitante para esse fim específico, o qual posteriormente lhe passaria as informações necessárias para que tomasse conhecimento das condições locais para o cumprimento das



Agharti

obrigações objeto da licitação, não havendo razão plausível para se exigir que o engenheiro que participasse da visita técnica fosse o futuro responsável pela execução do contrato”, (Acórdão nº 785/2012 - Plenário)¹⁶

“9.3.1 observe, no momento da abertura de novo procedimento licitatório, os dispositivos da Lei 8.666/1993 relativos aos princípios norteadores e ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, de modo a evitar que exigências formais e desnecessárias, a exemplo da visita ao local das obras ser realizada por responsável técnico da licitante, tornem-se instrumento de restrição indevida à liberdade de participação de possíveis interessados.” (Acórdão nº 1264/2010 - Plenário, TC-004.950/2010-0, rel. Min. Aroldo Cedraz) (Grifei)

A Corte de Contas do Estado de Minas Gerais manifestou-se:

“Não encontra respaldo legal a condição editalícia de que a visita técnica deverá ser feita em uma única data e horário. Também, configura-se como restrição a ampla participação no certame a exigência de que tal visita seja efetuada pelo Responsável Técnico da empresa.” (Licitação. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão de 12/08/2009). (Grifei)

Como se vê, não há necessidade de exigir que o profissional que realize a visita técnica seja o **responsável técnico**, já que isso poderia ensejar restrição indevida à competitividade.

Dada à meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.



Agharti

III - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Declarar-se nulo o item atacado;
- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

EMPRESA: ANTONIA AMANDA AMBROSIO DE SOUSA EIRELI-ME

CNPJ nº: 21.220.320/0001-27

ENDEREÇO: AV HILARIO SENA, 214, LAGOA DE SANTO ANTONIO, ARARENDÁ/CE.

TEL: (88) 9727.6799 e (88) 9716.9776

EMAIL: agharticonstrucoesja@gmail.com

ARARENDÁ, CE 27 DE JULHO DE 2015.

JOÃO PAULO SOUSA DE ARAÚJO

CPF: 027.022.163-82

ID: 2004021027424 SSP-CE

Representante Legal